

Correição Parcial nº 0000872-17.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: ANTONIO MARCO GUIMARAES - ADVOGADO GUSTAVO SOURATY HINZ (OAB/SP n. 262.383)

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS - Vara do Trabalho de Pindamonhangaba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO NO MOMENTO ADEQUADO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere o pedido de instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada em recuperação judicial, por entender não terem sido cumpridos os requisitos objetivos necessários para tanto, retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correicional. Além disso, a tutela almejada poderia ter sido concedida pelo manejo do recurso adequado. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental, e sendo admissível a discussão da questão por via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio Marco Guimarães em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Rogério Princivalli da Costa Campos na condução do processo nº 0000718-84.2014.5.15.0059, em curso perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que o processo em referência encontra-se em fase de execução, mas que diversas medidas de expropriação de bens restaram infrutíferas, motivo pelo qual buscou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada para responsabilizar pessoalmente seus sócios. Destaca que a reclamada indicou um lote de terreno como garantia da execução, que no entanto se encontra penhorado como garantia em outros inúmeros processos. Informa, que, assim, impugnou a nomeação do bem dado em garantia e o Juízo rejeitou a indicação de tal bem, determinando a suspensão do processo no termo da Portaria GP-VPA-VPJ-CR nº 0002/2020, que trata da suspensão dos prazos processuais em decorrência do estado de calamidade pública advinda da pandemia.

Acrescenta que, posteriormente, a reclamada noticiou o deferimento de seu processo de recuperação judicial, pugnando pela suspensão do processo em 20/5/2020. Ressalta que o Juízo Corrigendo determinou a habilitação do seu crédito no juízo universal da falência, expedindo a certidão para habilitação do crédito do autor e remetendo o processo ao arquivo provisório, do que foi intimado em 6/10/2020. Refere o Corrigente que “imediatamente” pugnou pelo desarquivamento do feito e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução trabalhista com a desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada, a fim de que a execução recaísse nas pessoas dos sócios.

Argumenta que o Corrigendo não apreciou o mérito do seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, exarando decisão interlocutória que simplesmente manteve o arquivamento provisório do processo, o que ofende a posição jurisprudencial da maioria dos Tribunais, no sentido de assegurar o prosseguimento

das execuções trabalhistas contra os sócios de empresas em recuperação judicial, quando o patrimônio pessoal dos sócios não é atingido no processo de recuperação. Aduz que tal ato subverte a boa ordem processual justificando a presente medida, já que *“a apreciação formal do pedido realizado às fls.304 é medida necessária ao manejo dos recursos processuais cabíveis na hipótese de indeferimento do pedido de fls.304”*.

Requer, diante disso, seja determinado ao Corrigendo que *“expressamente aprecie o pedido de fls.304 como entender de direito, ID.4df5d8d e ID.a253d47, afastando a determinação de que os autos retornem ao arquivo provisório, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito”*.

Junta procuração e documentos.

Ante a natureza das pretensões foram solicitadas informações ao Juízo, que se manifestou esclarecendo que o Corrigente peticionou em 15/10/2020, requerendo a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica com o redirecionamento da execução aos sócios da executada. Destacou que considerando que o processo estava arquivado provisoriamente, certificou-se, em 9/11/2020, *“não ser possível o prosseguimento do feito na forma postulada pelo Exequente, cabendo a este se habilitar no Juízo da Recuperação Judicial”*.

Acrescentpu que em 12/11/2021, foi reiterado o requerimento de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com apreciação dos fundamentos de sua manifestação, tendo sido exarada a decisão corrigenda que destacou que *“Competia a parte autora no momento de sua manifestação fazer comprovar que habilitou o seu crédito para recebimento no âmbito recuperação judicial, bem como demonstrar que não haverá pagamento no âmbito daquele feito, por essa razão deixo de apreciar o pedido”*.

Acrescentou o Juízo que o Corrigente foi intimado desta decisão mas não demonstrou que habilitou seu crédito perante o Juízo da Recuperação ou o Administrador Judicial ou que não haveria previsão no plano para quitação do crédito exequendo, e que, *“na forma do. art. 28, § 5º, do CDC, arts. 134, VII, e 135 do CTN, art. 4º, V e §§ 2º e 3º, da Lei de Execução Fiscal - LEF, arts. 8º, §1º, 10-A, 855-A e 899 da CLT, e arts. 133 a 137 do CPC, a responsabilidade dos sócios pelo pagamento dos débitos da sociedade empregadora é subsidiária e, portanto, a certificação da impossibilidade de quitação dos débitos pela Reclamada é pressuposto para instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica”*. E concluiu que caso sejam cumpridos os pressupostos para tanto, seguindo-se o fluxo processual adotado nos processos em tramitação na Vara do Trabalho de Pindamonhangaba o incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1005071).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado em 23/11/2021 e considerado publicado em 24/11/2021, sendo a Correição Parcial foi apresentada em 01/12/2021.

Observe que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: *“Competia a parte autora no momento de sua manifestação fazer comprovar que habilitou o seu crédito para recebimento no âmbito recuperação judicial, bem como demonstrar que não haverá pagamento no âmbito daquele feito, por essa razão deixo de apreciar o pedido sob #id:4df5d8d e #id:a253d47 . Retornem-se os autos ao arquivo provisório”*.

Há que se recordar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em

tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando de sua análise do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo Corrigente.

Ressalte-se, tal como argumento o Corrigendo em suas informações, “*discordando da decisão do Magistrado acerca da impossibilidade prosseguimento da execução contra os sócios (sem habilitação do crédito na recuperação judicial e demonstração da impossibilidade de recebimento de valores naquele feito), interpor o recurso cabível contra a decisão proferida*”. Logo, o Corrigente poderia ter manejado instrumentos processuais externos à seara censória para obter o provimento que ora pleiteia, sendo que esta circunstância afasta a possibilidade de intervenção correccional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Outrossim, a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, sendo portanto meio inapto à revisão de ato praticado no exercício regular da atividade judicante. Com efeito, o ato hostilizado possui natureza totalmente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou ero procedimental que pudesse justificar a ingerência correccional na tramitação do processo judicial em referência.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL